



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0974/11
PLCL Nº 004/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 135/11 – CCJ

Inclui §§ 3º e 4º no art. 22 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – Plano Diretor Cicloviário Integrado –, dispondo sobre a construção de espaço cicloviário.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Maristela Maffei, Paulinho Rubem Berta, Tarciso Flecha Negra e Beto Moesch.

A Procuradoria desta Casa (fl. 7) aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, a Proposição encontra supedâneo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal¹, que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Já o art. 13, inciso I, da Constituição Estadual², atribui ao Município poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

¹ Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Constituição Estadual: Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilân-



PARECER Nº 135 /11 – CCJ

A Lei Orgânica Municipal³ declara em seu art. 8º, incisos X e XI, e art. 9º, inciso II, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, e para estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas.

Por fim, o Código de Trânsito Brasileiro⁴ estatui em seu art. 24, incisos II e XVI, que é competência do Município planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos, reorientar o tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2011.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

cia e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

³ Lei Orgânica: Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

⁴ Código de Trânsito Brasileiro: Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0974/11
PLCL Nº 004/11
Fl. 3

PARECER Nº 135 /11 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 28-06-11



Vereador Elói Guimarães – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher


Vereador Adeli Sell


Vereador Reginaldo Pujol
e Declaração de voto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 11 – CCJ

Inclui §§ 3º e 4º no art. 22 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – Plano Ciclovitário Integrado -, dispendo sobre a construção de espaço ciclovitário.

Acompanho o relator em sua análise da matéria e, por igual, me solidarizo com as conclusões.

Assim, aprovo o Parecer que se harmoniza com a manifestação prévia da Procuradoria da Casa (fl. 07), que conclui pela inexistência de deste expediente, manifestou-se no sentido de que inexistente óbice à tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima,


Vereador Reginaldo Pujol
Relator